



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.720022/2015-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.525 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** IPI - SELO.  
**Recorrente** TAUAN DE OLIVEIRA NAVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 19/04/2014

IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS SEM SELOS DE CONTROLE.  
ART. 585-I DO DECRETO 7212/2010.

Provada a materialidade da infração, ou seja, a exposição à venda de mercadorias (relógios) desprovidas de selos, impõe-se a manutenção da multa regulamentar aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
ORLANDO RUTIGLIANI BERRI - Presidente

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Pereira da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Em 06.01.2015, Auditor Fiscal da Receita Federal lavrou Termo de Constatação (fls. 11-14), no qual registrou que em 17.09.2014, a Receita Federal do Brasil deflagrou operação de repressão ao contrabando e descaminho em diversos estabelecimentos varejistas onde se comercializam relógios de pulso. Na ocasião, identificou-se a existência de 225 (duzentos e vinte e cinco) unidades, sem o selo de controle do IPI, expostos à venda no estabelecimento da empresa TAUAN NAVES RELOGIOS E ACESSORIOS. Intimado para apresentar documentação fiscal, o Contribuinte apresentou as DANFE's de saída 0831, 0827, 0816, 0799, 0794, 0792, 0786, 0768, 0757 e 0750, e também osextrados da DI's 13/2217374-7, 14/1570159-0, 14/0551753-2, 14/1391215-1 e 14/1057807-2 (e suas respectivas DANFE's de entrada).

No mesmo Termo de Constatação, diante da ausência de selos de controle do IPI, o Auditor Fiscal propôs 04 (quatro) medidas, cada uma resultou em um número de auto de infração distinto, a saber:

10675.720023/2015-40 (perdimento de mercadorias)

**10675.720023/2015-03 (multa)**

10675.723236/2014-42 (representação fiscal para fins penais)

10675.720021/2015-51 (representação fiscal para exclusão do Simples)

Os presentes autos versam sobre o segundo auto de infração acima relacionado e destacado em negrito, o de nº 10675.720023/2015-03, que trata sobre da aplicação de multa administrativa, capitulada no art. 585, I, do Decreto 7212/2010, pela exposição de mercadorias à venda desprovidas do selo de controle do IPI, no valor de R\$ 7.893,00 (fls. 75-95).

O Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 97-101. Afirma que os selos foram afixados com cola bastão, antes do desembaraço aduaneiro, que se perderam durante o transporte. Com base no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 030/1999, sustenta a possibilidade de regularização e transcreve jurisprudência. Em outra linha de defesa, argumenta que apresentação de notas finais e comprovante de recolhimento dos tributos são suficientes para demonstrar a legalidade da importação e transcreve jurisprudência. Ao final requer a procedência da impugnação para "*regularizar a ausência formal de aposição dos selos do IPI na mercadoria apreendida*". Reanexa cópia do auto de infração, bem como dos documentos fiscais apresentados aos Auditores no início do procedimento de apuração (fls. 103-267).

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, para julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado de ofício. Eis a reprodução da ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 19/04/2014*

*MULTA REGULAMENTAR. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS SEM OS SELOS DE CONTROLE DEVIDOS.*

*Venda, posse ou exposição à venda de produtos sujeitos ao selo de controle (relógios) sem o referido selo, sujeita o detentor à multa regulamentar igual ao valor comercial dos produtos encontrados em situação irregular.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Como fundamento do acórdão, a Quarta Turma aduziu o seguinte: (i) com lastro no art. 146, III, “b”, da Constituição da República, art. 46 da Lei 4.502/1964, IN SRF nº 30 de 01.03.1999, revogada pela IN RFB nº 1.539 de 26.12.2014, art. 113, § 3º, do CTN, arts. 284, 285, 327, 585, I, do Regulamento do IPI/2010, dentre outros, conclui pela adequação da multa imposta, dado que o Contribuinte não negou a ausência de selo de controle do IPI; e (ii) a possibilidade de regularização não afasta a obrigação de cumprir a exigência e destaca ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1539/2014, vigente a partir de 01.01.2015, não mais prevê essa forma de regularização (fls. 282-288).

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR expedido dia 10.03.2017 (fl. 292) e recebido pelo sujeito passivo no dia 16 (fls. 291), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 301-306, em 07.04.2017 (fls. 299-300). Alega em síntese:

1- Repete, de modo idêntico, as alegações tecidas na Impugnação, isto é, afirma que os selos foram afixados com cola bastão, antes do desembaraço aduaneiro, que se perderam durante o transporte. Com base no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 030/1999, sustenta a possibilidade de regularização e transcreve jurisprudência. Em outra linha de defesa, argumenta que apresentação de notas finais e comprovante de recolhimento dos tributos são suficientes para demonstrar a legalidade da importação e transcreve jurisprudência;

2 - Ao final traz um novo argumento concernente à incompatibilidade de aplicação da multa com o instituto da regularização das mercadorias apreendidas e repete a transcrição de mesmo excerto de jurisprudência.

3 - Requerseja “acolhido o presente recurso para o fim de anular a decisão proferida e cancelar o débito fiscal reclamado”.

É O RELATÓRIO.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por TAUAN NAVES RELOGIOS E ACESSORIOS em face do Acórdão nº 15-41.284, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, em 31.01.2017. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância (fls. 291), conforme AR recebido pelo sujeito passivo em 16.03.2017 (fls. 291), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 07.04.2017 (fls. 299), subscrito pelo sócio TAUAN DE

OLIVEIRA NAVES, e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Primeira Instância considerou procedente o lançamento consubstanciado no referido Auto de Infração, para exigir a multa regulamentar no valor de R\$ 7.893,00.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a possibilidade de regularização do selo de controle do IPI isenta o pagamento da multa imposta.

Registre-se, de início, que o Contribuinte em momento algum nega que os 225 relógios apreendidos pela fiscalização estavam desprovidos do selo de controle do IPI. Quanto à alegação de que os selos descolaram no transporte, devido à inadequação da cola utilizada, não resta melhor sorte ao Recorrente, na medida em que deixou de colacionar qualquer elemento de prova tendente a comprovar a sua tese. Além disso, em contrapartida, importante reproduzir trecho do acórdão recorrido, que repeliu com acerto o argumento:

*Sobre a alegação de que os selos de controle são afixados com cola bastão pelos funcionários da franqueadora e que involuntariamente se descolam da mercadoria e se perdem no transporte, cabe ser reproduzido o seguinte dispositivo regulamentar atinente à matéria, RIPI/2010:*

*Art. 306. O selo de controle será colado em cada unidade do produto, empregando-se cola especial que impossibilite a sua retirada, atendidas, em sua aplicação, as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Portanto, a não aplicação de cola que impossibilite a retirada do selo intacto – seja em razão de ressecamento ou descolamento, natural ou durante a limpeza –, implica descumprir a norma regulamentar. A alegação de descolamento do selo, portanto, em nada favorece à autuada.*

Em outra perspectiva, anota-se que a possibilidade de regularização ventilada no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 030/1999 não afasta a obrigatoriedade de o Recorrente promover o recolhimento da multa imposta. Em outras palavras, a possibilidade de regularização, sob essa ótica, está em harmonia com a manutenção da multa cominada. Observe a redação desse artigo:

*Art. 13. Será admitida a requisição de selos por comerciante para regularização de relógios não selados, apreendidos em seu poder, quando passíveis de liberação **após cumprimento de exigência constante de processo fiscal.***

*Parágrafo único. Os selos deverão ser requisitados junto à unidade que proceder à liberação, em quantidade coincidente com o número de relógios apreendidos.*

*(sem destaque no texto original)*

De fato, à luz da Instrução Normativa SRF nº 030/1999, era admissível a requisição de selos pelo comerciante para regularização de relógios apreendidos, desde que cumprida a exigência apurada em processo administrativo fiscal, isto é, o atendimento das penalidades pelo Contribuinte, dentre elas figura o pagamento da multa imposta. Não obstante tal possibilidade de regularização, registre-se que essa IN foi integralmente revogada pela

Processo nº 10675.720022/2015-03  
Acórdão n.º 3001-000.525

S3-C0T1  
Fl. 4

Instrução Normativa RFB nº 1539/2014, vigente a partir de 01.01.2015, deixando de prever a possibilidade de regularização.

Nesse sentido, reproduz-se precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Número do Processo: 10805.001235/2003-68*

*Contribuinte: ESPACO FECHADO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA*

*Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO*

*Data da Sessão: 21/02/2006*

*Relator(a): Antônio Bezerra Neto*

*Nº Acórdão: 203-10786*

*Tributo / Matéria: IPI- ação fiscal - penalidades (multas isoladas)*

*Ementa: IPI. SELO DE CONTROLE. Venda, posse ou exposição à venda de produtos sujeitos ao selo de controle, relógios, sem o referido selo, sujeita o detentor à multa regulamentar igual ao valor comercial dos produtos encontrados em situação irregular.*

Desta forma, voto no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.